



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO

Nº 5, DE 2017

Altera o Regimento Interno do Senado Federal para redefinir as atribuições e as denominações das Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e de Transparência e Governança Pública (CTG).

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas

DESPACHO: A matéria ficará perante a Mesa pelo prazo de cinco dias úteis pra recebimento de emendas.



Página da matéria

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° DE 2017

SF/17103/01258-15


Altera o Regimento Interno do Senado Federal para redefinir as atribuições e as denominações das Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e de Transparência e Governança Pública (CTG).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º O Regimento Interno do Senado Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 72.**

.....
V – Comissão de Fiscalização e Controle, Transparência e Governança Pública (CFC);

.....
XIII – Comissão de Meio Ambiente e Defesa do Consumidor (CFC).” (NR)

“**Art. 77.**

.....
V – Comissão de Fiscalização e Controle, Transparência e Governança Pública, 17;

.....
XIII – Comissão de Meio Ambiente e Defesa do Consumidor, 17.” (NR)

“**Art. 102-A.** À Comissão de Fiscalização e Controle, Transparência e Governança Pública, além da aplicação, no que couber, do disposto no art. 90 e sem prejuízo das atribuições das demais comissões, compete:

I –

.....

SF/17103/01258-15



II – opinar sobre matérias pertinentes aos seguintes temas:

- a) prevenção à corrupção;
- b) acompanhamento e modernização das práticas gerenciais na administração pública federal direta e indireta;
- c) prestação eficaz, efetiva e eficiente de serviços públicos;
- d) transparência e prestação de contas e de informações à população, com foco na responsabilidade da gestão fiscal e dos gastos públicos, bem como nas necessidades dos cidadãos;
- e) difusão e incentivo, na administração pública, de novos meios de prestação de informações à sociedade, tais como redes, sítios e portais eletrônicos, e apoio a Estados e Municípios na implantação desses meios.

Parágrafo único. No exercício da competência de fiscalização e controle prevista no inciso I do *caput*, a Comissão de Fiscalização e Controle, Transparência e Governança Pública:

.....” (NR)

“Art. 102-B. A fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, pela Comissão de Fiscalização e Controle, Transparência e Governança Pública obedecerão às seguintes regras:

.....” (NR)

“Art. 102-D. Aplicam-se à Comissão de Fiscalização e Controle, Transparência e Governança Pública as normas regimentais pertinentes às demais comissões permanentes, no que não conflitarem com os termos das disposições constantes dos arts. 102-A a 102-C.

.....
 § 2º A Comissão de Fiscalização e Controle, Transparência e Governança Pública poderá, se houver motivo suficiente, comunicar fatos investigados à comissão correspondente da Câmara dos Deputados, para que esta adote providência que lhe afigurar cabível.” (NR)

“Art. 102-F. À Comissão de Meio Ambiente e Defesa do Consumidor compete opinar sobre assuntos atinentes à defesa do:

I – meio ambiente, especialmente:

- a) proteção do meio ambiente e controle da poluição, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais e genéticos, florestas, caça, pesca, fauna, flora e recursos hídricos;
- b) política e sistema nacional de meio ambiente;

SF/17103.01258-15


- c) preservação, conservação, exploração e manejo de florestas e da biodiversidade;
 - d) conservação e gerenciamento do uso do solo e dos recursos hídricos, no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável;
 - e) fiscalização dos alimentos e dos produtos e insumos agrícolas e pecuários, no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável;
 - f) direito ambiental;
 - g) agências reguladoras na área de meio ambiente, inclusive a Agência Nacional de Águas (ANA);
 - h) outros assuntos correlatos;
- II – consumidor, especialmente:
- a) estudar, elaborar e propor normas e medidas voltadas à melhoria contínua das relações de mercado, em especial as que envolvem fornecedores e consumidores;
 - b) aperfeiçoar os instrumentos legislativos reguladores, contratuais e penais, referentes aos direitos dos consumidores e fornecedores, com especial ênfase às condições, limites e uso de informações, responsabilidade civil, respeito à privacidade, direitos autorais, patentes e similares;
 - c) acompanhar as políticas e ações desenvolvidas pelo Poder Público relativas à defesa dos direitos do consumidor, defesa da concorrência e repressão da formação e atuação ilícita de monopólios;
 - d) receber denúncias e denunciar práticas referentes ao abuso do poder econômico, qualidade de produtos, apresentação, técnicas de propaganda e publicidade nocivas ou enganosas;
 - e) avaliar as relações custo e preço de produtos, bens e serviços, com vistas a estabelecer normas de repressão à usura, aos lucros excessivos, ao aumento indiscriminado de preços e à cartelização de segmentos do mercado;
 - f) analisar as condições de concorrência com especial enfoque para a defesa dos produtores e fornecedores nacionais, considerados os interesses dos consumidores e da soberania nacional;
 - g) gerar e disponibilizar estudos, dados estatísticos e informações, no âmbito de suas competências.”

“Art. 107.

.....

- g) Comissão de Fiscalização e Controle, Transparência e Governança Pública: às terças-feiras, onze horas e trinta minutos;

SF/17103/01258-15



.....
I) Comissão de Meio Ambiente e Defesa do Consumidor: às quartas-feiras, às onze horas e trinta minutos.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o art. 104-E do Regimento Interno do Senado Federal.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da nossa proposição é redefinir as atribuições e denominações das atuais Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e de Transparência e Governança Pública (CTG), de modo que os assuntos atinentes à fiscalização e controle juntam-se aos de transparência e governança pública, ficando submetidos à nova Comissão de Fiscalização e Controle, Transparência e Governança Pública (CFC), restando, de outro lado, à nova Comissão de Meio Ambiente e Defesa do Consumidor (CMA) as competências sobre os temas indicados em sua própria denominação.

Essa transposição de nomes e matérias envolvendo as duas atuais comissões citadas foi feita com o cuidado de evitar a alteração do conteúdo redacional dos atuais dispositivos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) que foram objeto de alteração pela presente proposição, sendo mantidas, inclusive o número de membros que as integram.

Entendemos que há evidente e forte correlação do assunto “fiscalização e controle” com o de “transparência e governança pública”, os quais, por sua vez, estão fracamente vinculados aos temas de “meio ambiente” e de “defesa do consumidor”.

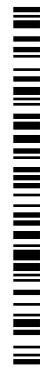
Observamos, ademais, que a maioria das alterações aos oito artigos do RISF pelo nosso projeto constitui mero ajuste decorrente das novas denominação e redistribuição de competências das atuais comissões permanentes.

Acreditamos que a nossa proposição terá boa acolhida entre os Pares, podendo contribuir para que a distribuição dos trabalhos entre as

comissões temáticas deste Senado Federal tenha maior racionalidade, mediante o rearranjo das atribuições das atuais Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e de Transparência e Governança Pública (CTG).

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SF/17103.01258-15

LEGISLAÇÃO CITADA

- Resolução do Senado Federal nº 93, de 27 de novembro de 1970 - REGIMENTO
INTERNO DO SENADO FEDERAL - 93/70
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:senado:federal:resolucao:1970;93>
- artigo 104-D